TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 575600/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANDRE LUIS VILELA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS DE SOUZA SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, GISELE DA SILVA ALVES, HILDA CARLA MARTINS REBORDOES, IGOR ALVES MOREIRA, JULIO CESAR SOARES STUANI, LEONICE SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSA MARIA ZAMBIANQUI, SILVANA MARIA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3225/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Tamboara. COAP e MPC pelo registro com recomendações. Pelo registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada Município de Tamboara, visando o provimento de diversos cargos públicos do seu quadro de pessoal, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 24/11/2020.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 335750/20, registrado por meio da Segunda Câmara, ACÓRDÃO Nº 3294/23, peça 99 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q4E1

2) Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme item 8.1 do edital a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

3) Os candidatos admitidos nas vagas reservadas aos afrodescendentes não estão sendo cadastrados corretamente no SIAP. É necessário que sejam cadastrados como "Admitido pela Classificação Afrodescendente

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de Tamboara apresentou contraditório final à peça 34, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 18200/25-COAP (peça 35) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações ao Município de Tamboara:

Recomendações:

a) "Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 (Item III, subitem 1 da Instrução n° 2368/25, peça n° 28);"

b) "Nos próximos certames, os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação geral sejam cadastrados no Sistema SIAP pela classificação geral, como "admitido", e os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação afrodescendente sejam cadastrados como "Admitido pela Classificação Afrodescendente", a fim de que as admissões atenderam ao percentual mínimo de reserva previsto na Lei Municipal nº 77/2022 (item III desta Instrução)."

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 929/25-5PC (peça 39), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações acima transcritas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q4E1

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e a expedição de recomendações.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com os seguintes posicionamentos:

Em relação ao item *"1 Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", tampouco comprovação de notificação pessoal do interessado."*

> **Manifestação do Jurisdicionado:** "No que se refere a convocação dos candidatos MARIA APARECIDA ALVES e ROGÉRIO BASQUEROTO MARTINS, informamos que conforme cópia anexo foi encaminhado e-mail para a candidata MARIA APARECIDA ALVES, e esta entrou em contato por telefone declinando da convocação, tanto o é que não ingressou com nenhum recurso ou manifestação seja judicial, extra ou perante esta Corte de Contas. No caso do candidato ROGÉRIO BASQUEROTO MARTINS, junta-se declaração manifestando a renúncia a vaga convocada através do Edital 023/2023." (peça 28, fls. 3/4).

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou da seguinte forma:

> **Análise da Unidade Técnica:** "Considerando a ausência de demonstração de convocação da candidata em comento por meios materiais, sugere-se o registro de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018." (peça 28, fls. 3/4).

Quanto o item *"3 Os candidatos admitidos nas vagas reservadas aos afrodescendentes não estão sendo cadastrados corretamente no SIAP"*:

> **Manifestação do Jurisdicionado:** O Município se pronunciou informando que os candidatos afrodescendentes foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q4E1

admitidos pela classificação geral e cadastrados no Sistema SIAP como “admitidos”, bem como que, devido a vários candidatos afros terem sido admitidos pela nota da classificação geral, interpretou-se que a convocação dos candidatos afro estava cumprida, e não convocou mais afros para que não ocorresse prejuízo aos demais candidatos em detrimento de admitir somente candidatos afrodescendentes.

Análise da Unidade Técnica: A unidade técnica constatou que os candidatos afrodescendentes aprovados pela classificação geral não foram contabilizados para a reserva de vagas, o que resultou no descumprimento do percentual mínimo de 10% previsto na Lei Municipal nº 77/2022. Verificou-se ausência de candidatos afrodescendentes admitidos nos cargos de Professor, Técnico em Enfermagem e Coletor de Lixo, apesar da existência de vagas reservadas e, em alguns casos, de candidatos aguardando convocação. Diante da proximidade do término da validade do certame, a COAP relevou o apontamento, emitindo recomendação ao ente municipal para que, em futuros concursos, realize o correto cadastramento no SIAP, distinguindo entre candidatos admitidos pela ampla concorrência e pela classificação afrodescendente.

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição das recomendações à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendações ao Ente.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** ao município de Tamboara.

RECOMENDAÇÕES:

a) Assegure, em futuros certames, a adoção de meios que comprovem a notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Garanta que, nos próximos certames, os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação geral sejam cadastrados no Sistema SIAP sob a classificação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q4E1

"admitido", e que os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação afrodescendente sejam cadastrados sob a classificação "Admitido pela Classificação Afrodescendente", de forma a assegurar o cumprimento do percentual mínimo de reserva previsto na Lei Municipal nº 77/2022.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** ao município de Tamboara.

RECOMENDAÇÕES:

---

[1] "**Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)"

[2] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[2] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q4E1

a) Assegurar, em futuros certames, a adoção de meios que comprovem a notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Garantir que, nos próximos certames, os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação geral sejam cadastrados no Sistema SIAP sob a classificação "admitido", e que os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação afrodescendente sejam cadastrados sob a classificação "Admitido pela Classificação Afrodescendente", de forma a assegurar o cumprimento do percentual mínimo de reserva previsto na Lei Municipal nº 77/2022.

Encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q4E1